

Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2018  
(nº 1.944/2015, na Casa de origem)

## VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE”

### Autoria do projeto:

- Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB

### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Osmar Serraglio (PMDB-PR): Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania;  
- Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO): Parecer pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);

### Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Jorge Kajuru (PSB/GO): Parecer pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS

### Ementa do projeto de lei vetado:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados".

### Assunto do Veto:

Acesso público a informações sobre os profissionais registrados nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

	EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
09.20	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federais e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas.</p> <p>Art. 2º Os conselhos federais e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na internet, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, das quais deverão constar nome completo e fotografia de rosto atualizada do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.</p> <p>Art. 3º O acesso cadastral deverá:</p> <p>I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;</p> <p>II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;</p>	<p>Acesso público a informações sobre os profissionais registrados nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Nesse sentido, consideramos que um meio eficaz e simples de os conselhos prestarem contas à coletividade de sua atuação é disponibilizar para os cidadãos um canal de consulta ao registro dos profissionais cuja fiscalização do exercício está no âmbito de sua competência. Sabemos que algumas dessas entidades já disponibilizam esse tipo de acesso, mas entendemos ser necessário estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização desse serviço público para todas. O acesso do público a esses dados possibilitará que a população possa melhor se informar quando necessitar contratar os profissionais habilitados ao exercício de determinada profissão, com base na confiabilidade das informações prestadas por esses órgãos. Assim, nossa iniciativa visa a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.”. (<a href="#">Texto inicial</a>)</p>	<p>“A propositura legislativa, ao dispor sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao <a href="#">art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição da República</a> (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, DJ de 9-6-2006), por serem esses conselhos profissionais considerados autarquias sui generis, por equiparação, ainda que esses conselhos não integrem a administração federal indireta, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 938.837, Rel. Min. Edson Fachin, Re. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 19-4-2017, DJe 25-9-2017). Ademais, o projeto, ao prever que, para além dos dados cadastrais nele especificados, há a possibilidade de acesso a ‘outras informações, a critério dos conselhos’, gera insegurança jurídica por indeterminação de quais seriam esses dados que poderiam ser disponibilizados, em potencial ofensa ao direito fundamental à intimidade assegurado no <a href="#">art. 5º, X, da Constituição da República</a>.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e Advocacia-geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 9/2020

EXPLICAÇÃO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>III – assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso;</p> <p>IV – possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.</p>			